



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Mat. 98377

Processo nº 37324.003511/2005-53
Recurso nº 141.654 Voluntário
Matéria Contribuição Previdenciária
Acórdão nº 205-00.027
Sessão de 09 de outubro de 2007
Recorrente PRIMAVERA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA.
Recorrida DRP-CAMPINAS-SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 28 / 10 / 2007
Odaires Ribeiro dos Nascimento
Mat. Polidoro 2871

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 09 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 22/12/2004

Ementa: O empregador está legalmente obrigado a proceder ao registro de seus empregados imediatamente sejam admitidos e/ou iniciem a prestação dos serviços e, conseqüentemente, incluí-los na folha de pagamento, GFIP, e demais documentos e informações fiscais, recolhendo à Previdência Social a.devida contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que apresentou Declaração de Voto e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


MISAE LIMA BARRETO

Relator


Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 de 12, 2007
Odaires Ribeiro Matos Nascimento
Mat. Poliedro 2871

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA GERAL
Brasília, 28 de 12, 2007
Odaires Ribeiro Nascimento
M.º. Poliedro 2871

CC02/C05
Fls. 105
H

Rosilene Aires Soares
Ag.º. Administrativo
Matr. 1198377

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Previdenciária – AFRP, em data de 22/12/2004, contra a empresa PRIMAVERA VEÍCULOS E ESTACIONAMENTO LTDA, apontando como ato infrator: “Por ter a mesma deixado de inscrever no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o segurado empregado que lhe prestou serviço, Sr. Lourival Ferro. Situação esta que constitui infração ao art. 17 da Lei nº 8.213/1991, combinado com o art. 18, I, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.”

Devidamente notificada, a empresa apresentou DEFESA declarada tempestiva, conforme fls. 78, 79, 85 e 101 do processo, alegando, em singela síntese:

- a) que o Sr. Lourival Ferro nunca foi seu funcionário;
- b) que demonstrará este fato através de prova testemunhal;
- c) que não foi observado o princípio da dupla visita, prevista no artigo 627 da CLT, combinado com a Lei nº 7.855/89, mais especificamente em seu artigo 6º parágrafo 3º;
- d) que a impugnante não possui mais de 10 funcionários e que nunca foi autuada, tendo direito a, antes de sofrer sanções, como a ora impugnada, ser-lhe dada a oportunidade de regularização;
- e) que o valor da multa a ser imposta ao infrator, no caso da infração alegada no auto é de R\$ 636,17, de acordo com o art. 283, § 2º do RPS.

Em DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21-424.4/251/2005, a SRP consigna que:

- a) o segurado apontado como não inscrito se apresentou ao AFRP como sendo o Gerente da Loja;
- b) nas situações de falta de registro de empregados, não há de ser observado o critério de dupla visita;
- c) em nenhum momento as garantias constitucionais que visam assegurar a ampla defesa e o contraditório foram maculados;
- d) a multa foi corretamente aplicada e que a lei traz previsão de reajuste dos valores nela expressos nem moeda corrente.

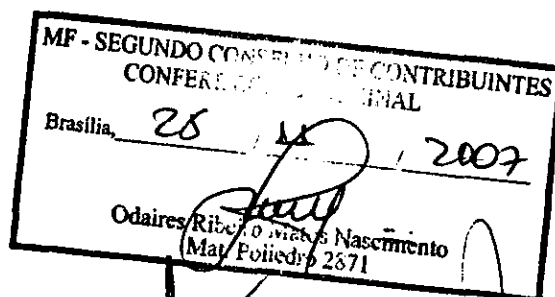
Decidiu julgar procedente o AI e declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social.

Inconformada com a DN a empresa apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO, considerado tempestivo, conforme fls. 78, 79, 85 e 101, reafirmando os mesmos argumentos consignados na defesa, nada mais acrescentando.

[Handwritten signatures]

Em CONTRA-RAZÕES a SRP igualmente se limitou a reafirmar que a recorrente apenas e tão somente repete as mesmas alegações apresentadas na defesa, e que o recurso é de conteúdo meramente protelatório.

É o Relatório.



Rosângela Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377

Handwritten mark

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE C. ORIGINAL
Brasília, 28 de 11, 2007
Odair José dos Santos Nascimento
Mat. Policial 2871

CC02/C05
Fls. 107
83

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Metr. J. 88377

Voto

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator

Verificados os pré-supostos de admissibilidade, passo a declarar o voto decisório e sua fundamentação.

A empresa em duas oportunidades, ou seja, na defesa e no recurso voluntário, se compromete a demonstrar, através de prova testemunhal, que o Sr. Lourival Ferro nunca foi seu funcionário.

Entretanto, não fez anexação de qualquer declaração, quer seja por instrumento particular ou por instrumento público, o que seria admitido no processo administrativo e apreciado em decisão de primeira instância ou neste recurso voluntário.

Portanto prejudicada sua intenção por nada haver sido provado através da forma proposta.

O art. 627 e § 2º da CLT assim determina:

"Art. 627 – A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

.....
§ 2º Em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos."

Pelo que se pode observar no Contrato Social de fls. 32 a 33, a empresa atuada foi criada e instalada na Av. Francisco Glicério nº 427, Centro, Campinas, SP, local da visita do AFRP e autuação, desde 12/05/1975, portanto não se enquadrando na hipótese de local recentemente inaugurado ou de empreendimento novo.

O § 3º do art. 6º da Lei n.º 7.855/89 também determina:

"Art. 6º

.....
§ 3º Será observado o critério de dupla visitação nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização." (destaquei)

No caso em apreço está claro que a visitação, quando de auditoria trabalhista, esta não estará obrigada à duplicidade consignada, por estar salvaguardada tal obrigação em razão de que se trata exatamente de falta de registro de empregado, e automaticamente, anotação de sua CTPS.

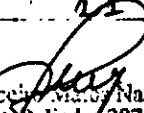
Q . h

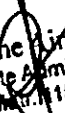
Portanto, está a empresa obrigada a proceder a inscrição de seus empregados no INSS, conforme preceitua o art. 17 da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 18, inciso I e § 1º do RGPS – Decreto n.º 3.048/99.



Diante de tudo o quanto dos autos contém, **VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e o submeto à apreciação da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


MISAE LIMA BARRETO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM ORIGINAL
Brasília, <u>28</u> de <u>10</u> de <u>2007</u>
 Odares Ribeiro Nascimento Mat. Policial 2871


Rosilene Soares
Agente Administrativo
Mat. 1188377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE O ORIGINAL	C02/C05 Is. 109
Brasília, 28 de 11, 2007	
Odaíres Ribeiro dos Nascimento Mat. Político 2871	

Declaração de Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

Entendo, *data venia* daqueles que não trilham o mesmo caminho, que o prazo decadencial de 10 anos deve ser afastado em virtude da prevalência do limite determinado pelo CTN, qual seja, de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Isto porque, levo em consideração que o artigo 146, inciso III, alínea "b", do CTN, determina claramente que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais de prescrição e decadência. Não sendo admissível que a Lei 8.212/91 tomasse a iniciativa de estabelecer prazo diferenciado para as contribuições sociais.

A vedação toma mais relevo ainda se considerado o entendimento predominando nos Tribunais Superiores (STF/STJ). Confirma-se, respectivamente:

"STF - Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacífica. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 148.754-2 QO/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, redator p/acórdão Min. Francisco Rezek, DJU de 04/03/1994, pg. 03290) "

"2. STJ - As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482, RISTJ, art. 200)". (STJ, 1ª T., AgRg no REsp nº 616.348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005, pg. 144 - destacamos)

Considerando o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que fixou prazo de 10 anos, também sou daqueles que entendem, evidentemente, que as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. De forma que o incidente de

inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

No entanto, partindo do pressuposto de que discussão não há mais sobre a natureza tributária da contribuição social previdenciária, pois o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecê-la já a partir da Constituição Federal de 1967 e com a Emenda n.º 1/69, com todas as implicações decorrentes (aplicação dos princípios tributários, das limitações ao poder de tributar, das prerrogativas legais para cobrança dos créditos tributários etc), é forço admitir um conflito entre a norma previdenciária, que fixou prazo decadencial de dez anos e a tributária, que estabeleceu o limite de cinco anos.

E o conflito entre normas quem resolve é a Constituição, pois é esta que distribui as competências. Sendo assim, peço licença pra repisar, pois para mim é suficiente o argumento, que o STF já deixou assentado que “todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, *ex vi* do disposto no art. 149),” incluindo por certo a questão da decadência. (RE n.º 148.754-2)

Diga-se, também, que no presente caso não se trata de declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, mas de aplicar norma que traduz perfeitamente o prazo decadencial a ser aplicado à hipótese dos autos, já que esse instituto é próprio da lei complementar de normas gerais (cf. art. 146, III, ‘b’), regidas pelo *codex* tributário.

Voltando a questão em seu ponto principal, tenho como certo que, nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o Fisco deve efetuar o lançamento de ofício obedecendo ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

In casu, operou-se a extinção do débito por decadência (cinco anos), restando o débito, portanto, abrangido pelo limite decadencial estabelecido pelo CTN.

Voto, portanto, pelo provimento do recurso, nesta parte.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE CÓPIA ORIGINAL	
Brasília, 28	AL / 2007
Odaire Pabete dos Nascimento Mat. Poliedro 2871	